



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo prazos, garantias e condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para acrescentar dispositivo estabelecendo condições relativas à comercialização de produtos.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

SEÇÃO II

Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente clara e precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

§ 1º. Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive os





já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta. (NR)

§ 2º. Quando os Consumidores, que já possuem contrato com a Prestadora optarem pelas novas ofertas disponibilizadas e/ou anunciadas, em se tratando de continuidade do contrato, com as novas condições ofertadas, fica a Prestadora proibida de cobrar multa por quebra de contrato, mantendo o tempo remanescente de carência, em relação ao já contratado. (NR)

(...)”

Art. 3º - Essa Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação em Diário Oficial.

Justificativa

O advento do Código de Defesa do Consumidor – CDC — Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aprovada pelo Congresso Nacional —, definiu os parâmetros para os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro, em estreita observância com a visão do constituinte originário de 1988 ao inserir o art. 5º, inciso XXXII, na Carta Política, nos seguintes termos: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Desde que foi introduzida no ordenamento jurídico nacional, respaldando o direito do hipossuficiente, isto é, o consumidor brasileiro, houve sensível melhoria no atendimento e na qualidade dos serviços e produtos oferecidos.

Muito ainda falta para chegarmos ao nível de respeito exigido por países desenvolvidos. Não há que se justificar que ainda somos emergentes. O respeito ao consumidor não deveria ser cobrado, mas ser culturalmente reproduzido. Avanços eram de ser esperados em proporções bem mais benéficas e eficazes, todavia, não são poucas as reclamações da população





sobre os serviços prestados pelas empresas, por exemplo, contra as operadoras de telefonia (fixa e móvel), tv's por assinatura, planos de saúde e bancos.

Esses, que respondem pelo maior número de queixas, são representantes de companhias multinacionais, onde, por certo, não reproduzem a sistemática desconsideração ao consumidor como o fazem no Brasil. Ainda assim, é de notório conhecimento que as reivindicações populares passaram a ser canalizadas com maior eficiência e as respostas às demandas fluíram com maior rapidez nos âmbitos administrativo e judicial.

Como exemplo, o caso da ANATEL, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, através da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014. Onde dispõe em seu Artigo 46 que “Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.” Mas falhou a Agência Reguladora, ao não proibir a cobrança de multa, pela prestadora de serviços, por quebra de contrato, visto tratar-se de uma continuidade de contrato, com novas condições, em razão da oferta disponibilizada.

Ocorre que as prestadoras insistem em declarar que as novas ofertas são exclusivamente para novos clientes, sendo que no caso dos clientes antigos, caso queiram usufruir das ofertas deverão arcar com a multa por quebra de contrato, o que nos parece ser uma condição absurda e injusta, já que exigem fidelidade dos clientes, mas não oferecem nada em troca de fidelidade.

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma falha na Lei existente, bem como nas resoluções das Agências Reguladoras, que não protegem o consumidor antigo, a ter o mesmo direito dos novos consumidores, no tocante a novas ofertas disponibilizadas, sem a cobrança de multas ou qualquer outra





CÂMARA DOS DEPUTADOS

penalidade, já que não está encerrando o contrato e sim dando continuidade aquele existente, com as novas condições ofertadas.

Certo que a seguinte proposta atende aos anseios e necessidades dos consumidores e reforça o princípio constitucional da Defesa do consumidor, contamos com o apoio dos nobres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

RODRIGO VALADARES

Deputado Federal – UNIÃO/SE

